CONTRARRAZÕES

Processo:25	MC 010010
Fls.:	3256
Rubrica:	0

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2501001/2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR/MA O PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

Alexson Carvalho Correia, portador do CPF nº 724.970.333-15, abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da proponente, CARVALHO & LOPES LABORATÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.392.222/0001-65, sediada na Rua Magalhães de Almeida, nº 469, Letra A, centro, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA, vem respeitosamente e de forma tempestiva à presença de Vossa Excelência, conforme previsto no §4º, do art. 165, da Lei 14.133/2021, apresentar sua contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa G. C. CHAVES, inscrita no CNPJ nº 41.981.485/0001-29.

1. FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo Município de Bom Lugar/MA, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E RAIO-X, COM LAUDOS, DE INTERESSE DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MA, na modalidade Pregão em sua forma eletrônico, sob nº 005/2024.

Ressaltamos que o certame ocorreu respeitando todas as égides necessárias para concretizar o processo. Destacamos ainda que, todas as decisões encontram previsão no edital da licitação em comento. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por atender todas exigências habilitatórias, ao passo que inabilitou a empresa RECORRENTE por não apresentar Atestado Técnico Profissional. Diante disso, a mesma interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão do Pregoeiro. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento, justamente por trazer motivações desarrazoadas.

2. DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Dr Alexon Carvalho Correia
Farmacêutico Bioquímico
Responsável Técnico
CRF-MA 1846

ABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

Processo:	MC0410010
Fls.:	3257
Rubrica:	•

Vamos aos fatos. A empresa recorrente sugere a revisão de sua inabilitação, uma vez que a mesma possui profissional devidamente registrado no Conselho competente. De fato possui, no entanto a empresa não apresentou Atestado Técnico Profissional para este.

Ao analisar os atestados apresentados, notamos que os mesmos se referem a Sra. Glaucia Canindê Chaves Viegas, como Representante Legal da empresa e não como responsável técnico encarregado pela execução dos serviços. Logo os Atestado possuem efeito apenas de Técnico Operacional, considerando que os serviços possam ter sido conduzidos por algum outro profissional ligado a empresa. Diante do exposto, a empresa não atendeu o subitem 8.5.1 do edital da licitação em comento.

> 8.5.1. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (CMR), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Por tanto, vejamos que a decisão do Pregoeiro deve ser mantida, mesmo que a motivação não seja aquela existente inicialmente.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa licitante G. C. CHAVES, inscrita no CNPJ nº 41.981.485/0001-29, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Nova Iorque/MA, em 25 de março de 2024.

ALEXSON CARVALHO

7033315

Assinado de forma digital por ALEXSON CARVALHO CORREIA:7249 CORREIA:72497033315 Dados: 2024.03.25 15-53-49 -03'00'

CARVALHO & LOPES LABORATÓRIO LTDA CNPJ nº 24.392.222/0001-65 Alexson Carvalho Correia Sócio





alho Correia Farmaceutico Bioquimico Responsavel Tecnico